



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18471.002008/2004-61
ACÓRDÃO	1101-001.774 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CASA NOVA UNIVERSAL CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA.

Ocorrendo o pagamento antecipado, que pode ser verificado através da comprovação das retenções em benefício do recorrente, há que se utilizar as regras contidas no art. 150, parágrafo 4ª, do CTN, e na Súmula CARF n. 138, para fins do reconhecimento da decadência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator para reconhecer a decadência do crédito tributário no que se refere aos três primeiros trimestres do ano-calendário 1999, com fundamento no art. 150, parágrafo 4ª do CTN e na Súmula CARF n. 138.

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz – Relator

Assinado Digitalmente

Efigênio de Freitas Júnior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Efigênio de Freitas Júnior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração, fls. 68/78 de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes ao ano-calendário de 1999, e informadas no Termo de Constatação Fiscal, às fls. 63/67, decorrentes de três infrações: a) omissão de receita – suprimimento de numerário sem origem comprovada; b) omissão de receita – depósitos bancários de origem não comprovada; c) glosas de compensações indevidas.

Com a ciência das autuações, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 117/126, questionando, em síntese, os fundamentos das autuações. Em 8 de julho de 2008, a 8ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro, no Acórdão de primeira instância, fls. 253/295, julgou parcialmente procedente a impugnação, reduzindo substancialmente o valor das autuações, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Se a interessada concorda com uma parcela da autuação ou deixa de impugná-la, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de expressa determinação legal. Não cabe à autoridade administrativa a análise de arguições de inconstitucionalidade, por fugir à sua competência.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA.

Não ocorrendo o pagamento antecipado, há que se utilizar as regras contidas no art. 173, I, do CTN, isto é, o lapso temporal decadencial começa a ser contado

Da decisão houve recurso de ofício, fl. 256.

O contribuinte, com a ciência da decisão, também apresentou recurso voluntário (fls. 307/319), contra as infrações em que restou vencido, enfatizando a alegação de decadência de alguns períodos e na justificada de que teria comprovado todos os depósitos bancários.

Em 29 de setembro de 2009, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, no acórdão n. 1201-00.172, fls. 359/371, acolheu, por maioria de votos, a preliminar de decadência dos três primeiros trimestres de 1999 e, quanto ao mérito, deu provimento ao recurso voluntário, negando provimento ao recurso de ofício.

A decisão teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2000

Ementa: DECADÊNCIA — o imposto sobre a renda é lançado segundo a modalidade por homologação. Assim, ressalvada a hipótese de dolo, fraude ou simulação, o prazo decadencial é regido segundo as regras próprias dessa modalidade, mesmo na hipótese de lançamento de ofício suplementar. O mesmo entendimento deve ser adotado quanto às contribuições.

OMISSÃO DE RECEITA EM RAZÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS — AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS — para se estabelecer a presunção legal de omissão de receita decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é necessário que o fato indiciário (os depósitos em conta bancária) seja provado e, para tal, a lei determina que a prova seja promovida diretamente, como por meio dos extratos bancários. Isso pode ser claramente inferido pela leitura do § 3, art. 42, da Lei 9.430/96, uma vez que se impõe à autoridade analisar os depósitos individualizadamente e desconsiderar aqueles decorrentes de meras transferências entre contas bancárias da própria pessoa física ou jurídica.

Nesse caso, não é lícito à autoridade fiscal presumir omissão de receita com base em dados colhidos na escrituração do sujeito passivo, principalmente quando se referirem a totais diários. Provas diretas são essenciais para a comprovação dos depósitos, os quais devem ser discriminados pela autoridade fiscal nos autos de forma individualizada, ou seja, depósito a depósito.

Ciente da decisão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, às fls.376/377, que foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade, fls. 378, mas foram rejeitados pelo Acórdão de Embargos, de fls. 379/381.

Com a ciência da negativa, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial (fls. 387/396), face da decisão proferida pela 1ª Turma da 2ª Câmara desta Seção no Acórdão n. 1201-00.172, de 29 de setembro de 2009, questionando o seguinte: a) Contagem do prazo para decadência quando não há antecipação do pagamento; b) Possibilidade de a autoridade revisar de ofício o lançamento do PIS e da COFINS incorretamente apurados em bases trimestrais.

O recurso especial fazendário foi objeto do exame de admissibilidade de fls. 1.701/1710, que admitiu seguimento às duas matérias questionadas. Já o contribuinte, cientificado do despacho, não se manifestou.

O Acórdão n. **9101-005.676**, de Recurso Especial, proferido pela Primeira Turma da CSRF, por sua vez, decidiu o seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

DECADÊNCIA. MATÉRIA DECIDIDA NO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. OBSERVÂNCIA. OBRIGATORIEDADE.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543 -C do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

APLICAÇÃO DO ART. 150 DO CTN. NECESSIDADE DE CONDUTA A SER HOMOLOGADA.

O fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial.

CONDUTA A SER HOMOLOGADA.

Se o acórdão recorrido aplicou a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN sem avaliar a conduta do sujeito passivo, reformada a premissa de que essa regra seria aplicável a todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devem os autos retornar ao Colegiado *a quo* para ser avaliado se a conduta do sujeito passivo autoriza a aplicação daquela regra decadencial.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS E COFINS. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E DA PERIODICIDADE DOS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

Verificado erro na quantificação do PIS e da Cofins em decorrência do lançamento reflexo em bases trimestrais, incorreto o lançamento pautado com bases em premissas que se diferem da legislação de regência.

Assim, dispôs o Acórdão:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial. No mérito, acordam: (i) em relação à matéria “contagem do prazo para decadência quando não há antecipação do pagamento”, por maioria de votos, dar-lhe provimento parcial, vencidos os conselheira Andréa Duek Simantob (relatora) e Luiz Tadeu Matosinho Machado que davam provimento parcial em maior extensão; e (ii) em relação à matéria “possibilidade de a autoridade revisar de ofício o lançamento do PIS e da COFINS incorretamente apurados em bases trimestrais”, por unanimidade de votos, negar-lhe provimento; votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Luiz Tadeu Matosinho Machado. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Edeli Pereira Bessa, que manifestou ainda intenção de apresentar declaração de voto..

Ainda, os autos retornaram à Turma julgadora a quo, para apreciação da matéria decorrente do afastamento da decadência em face das operações realizadas em 1999, já que **não foi analisada** a hipótese de ausência de pagamento antecipado.

Para melhor deslinde da discussão, observe-se ainda, complementarmente, o entendimento do voto vencido da Relatora, no tocante à consideração da decadência:

Discute-se, nos autos, a ocorrência ou não de decadência em relação aos fatos geradores dos três primeiros trimestres de 1999, visto que a ciência das autuações, pelo contribuinte, ocorreu em 17 de dezembro de 2004.

Como informado pela DRJ, **não houve** antecipação do pagamento pelo contribuinte. Também é cediço que **efetivamente havia tributos a pagar**, relativos ao primeiro e segundo trimestres de 1999, como se pode depreender dos seguintes quadros, elaborados pela delegacia de origem (fls. 1.701).

(...)

Trata-se, portanto, de caso em que o contribuinte tinha tributos a pagar (conforme declarado em sua própria DIPJ, apresentada em 2000, houve lucro real a pagar para o primeiro trimestre de 1999, mas não foi apurado lucro real a pagar para o segundo trimestre - vide fls. 23), mas não efetuou o respectivo recolhimento, sendo aplicável à hipótese, portanto, o disposto no artigo 173, I, do CTN.

Conclui-se, assim, que **não houve decadência** em relação aos três primeiros trimestres de 1999, razão pela qual o recurso especial deve ser acolhido quanto a esta matéria.

(...)

Nestas condições, votei por dar parcial provimento ao recurso da PGFN, para **afastar a decadência** quanto aos lançamentos de IRPJ e CSLL efetuados nos três primeiros trimestres de 1999, devendo, portanto, haver o retorno dos autos ao Colegiado “a quo” para que seja feita a análise das respectivas autuações.

Já o voto vencedor, por sua vez, determinou o retorno dos autos à autoridade julgadora a quo para análise da conduta do contribuinte e eventual aplicação do art. 150, par.4º do CTN, nos seguintes termos:

A I. Relatora restou vencida em sua proposta de dar provimento parcial ao recurso especial da PGFN para afastar a decadência quanto aos lançamentos de IRPJ e CSLL efetuados nos três primeiros trimestres de 1999 e determinar o retorno dos autos ao Colegiado *a quo* para que seja feita a análise das respectivas autuações. A maioria do Colegiado decidiu dar provimento parcial em menor extensão, por entender que não seria possível já definir a regra decadencial aplicável, vez que dependente de avaliação da conduta do sujeito passivo, antes não promovida no julgamento do recurso voluntário.

Isto porque a discussão acerca da decadência do crédito tributário de IRPJ e CSLL exigido em **relação aos três primeiros trimestres de 1999 nestes autos**, com ciência à Contribuinte em 25/11/2004, embora tenha se desenvolvido, inicialmente, a partir da constatação de que não houve pagamento, como indicado pela autoridade julgadora de 1ª instância, foi finalizada no acórdão recorrido a partir da premissa de que a regra do art. 150, §4º do CTN seria aplicável a todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação, ressalvadas apenas as hipóteses de dolo, fraude e simulação, independentemente da atividade realizada pelo sujeito passivo. A PGFN, de seu lado, questiona esta orientação decisória do acórdão recorrido, mas já apontando que não houve

pagamento e que tal circunstância seria suficiente para impor a aplicação da regra decadencial do art. 173, inciso I, do CTN.

Ocorre que o presente julgamento se dá depois de ampla discussão acerca da decisão do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do Recurso Especial nº 973.733/SC, **em razão da qual os membros deste Colegiado admitem outras condutas como aptas a atrair a regra decadencial do art. 150, §4º do CTN, para além do pagamento demandado pela PGFN. Alguns Conselheiros, por exemplo, endossam a interpretação desta Conselheira, recentemente expressa no voto condutor do Acórdão nº 9101-005.337: (...)**

Assim, embora haja consenso no sentido de que o acórdão recorrido deve ser reformado porque a tese lá adotada contraria o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recursos repetitivos, no Recurso Especial nº 973.733/SC, para decidir acerca da aplicabilidade do art. 150, §4º do CTN o Colegiado precisaria se debruçar sobre os fatos do processo e avaliar se a ausência de pagamento seria suficiente para afastar sua aplicação, ou se existiria outra atividade apta a atrair aquela regra decadencial, e isto sem que esta avaliação tivesse sido procedida em sede de recurso voluntário.

(...)

Assim, compreendendo o dissídio jurisprudencial neste ponto anterior, no qual se demanda a análise da conduta do sujeito passivo, a maioria do Colegiado decidiu afastar a premissa do acórdão recorrido no sentido admitir a aplicação da regra decadencial do art. 150, §4º do CTN a todos os tributos sujeitos a lançamento por homologação, e dar provimento parcial ao recurso especial em menor extensão, para que os autos retornem ao Colegiado *a quo* para avaliação da conduta do sujeito passivo nos três primeiros trimestres de 1999 e decisão quanto à sua aptidão para permitir a aplicação daquela regra decadencial, antes de ser feita a análise das autuações desconstituídas no acórdão recorrido em razão do acolhimento da arguição de decadência sob aquela premissa reformada.

Após, os autos foram encaminhados novamente para esta Turma Ordinária, para apreciação e julgamento, nos termos do Acórdão de instância superior.

Contudo, o julgamento acabou convertido em diligência, nos termos da Resolução n. 1201-000.779:

Inicialmente, o presente processo retorna a esta Turma de Julgamento para que se analise se estão preenchidas as condições para declaração de decadência de que trata o art. 150, §4º do CTN, nos termos do voto vencedor proferido no acórdão n. **9101-005.676.**

Essa reanálise também decorre da necessidade de atentar ao entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática prevista pelos artigos 543 -C do Código de Processo Civil, para decidir acerca da aplicabilidade do art. 150, §4º do CTN, pois, em sede de Acórdão do Recurso Especial, entendeu-se que o Colegiado precisaria se debruçar sobre os fatos do processo e avaliar se a ausência de pagamento seria suficiente para afastar sua aplicação, ou se existiria outra atividade apta a atrair aquela regra decadencial, e isto sem que esta avaliação tivesse sido procedida em sede de recurso voluntário.

Assim, em relação à hipótese, o art. 150, §4º do CTN requer a existência de pagamento a ser homologado e que o contribuinte não tenha agido em dolo, fraude, conluio ou simulação. Caso contrário, aplicar-se-ia a regra do art. 173, I, do CTN, hipótese em que o mérito deve ser analisado.

Logo, ainda que a discussão verse sobre a aplicação de uma ou outra regra decadencial, é evidente que a conduta praticada pelo contribuinte se demonstra mediante análise probatória, o que toca também o mérito da questão.

Contudo, em análise preliminar do caso, existem alguns nuances a serem esclarecidos.

Explico.

No caso concreto, verifica-se que, para o **primeiro trimestre**, o contribuinte apresentou DIPJ que indica a retenção de fontes pagadoras, conforme DIPJ anexa aos autos:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%		11.217,06
02.À Alíquota de 6%		0,00
03.Adicional		1.478,04
DEDUÇÕES		
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
06.(-)Vale-Transporte (excesso)		0,00
07.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
08.(-)Atividade Audiovisual		0,00
09.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
10.(-)Isenção e/ou Redução do Imposto		0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento		0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte		229,52
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		
17.(-)Parcelamento efetivamente pago de IR sobre a base de cálculo estimada		
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		12.465,58
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP		0,00
20.IMPOSTO DE RENDA S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES		0,00

Nesse aspecto, o teor da Súmula CARF n. 138 esclarece que o imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial do art. 150, parágrafo 4º do CTN, *in verbis*:

Súmula CARF nº 138

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.245, 9101-003.603, 9101-003.239, 9101-002.993, 9101-001.853, 1101-001.100, 1302-002.092, 1402-002.182, 1402-002.291 e 1402-003.605.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, *a priori*, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 25/11/2004, a eventual demonstração do pagamento ou dos valores de retenção supramencionados em proveito do contribuinte, nos termos da Súmula CARF n. 138 teria o condão de atrair a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Contudo, consolidou-se entendimento de que somente a apresentação da DIPJ em si não seria suficiente para reconhecer o pagamento realizado no período do

primeiro trimestre, sendo assim necessário dirimir a dúvida instalada com documentos adicionais de modo que o melhor caminho para esclarecer ou dirimir a questão, antes de avançar no mérito, **é a conversão da decisão em diligência o contribuinte** apresente documentos comprobatórios para corroborar com a comprovação do pagamento do tributo ou retenção/antecipação em proveito do contribuinte.

Isso também porque, em meu entender, a decisão da DRJ foi proferida em 08 de julho de 2008, sendo o contribuinte intimado em 13 de agosto de 2008 e apresentado seu recurso voluntário em 12 de setembro de 2008. Até aquela data não havia posição firmada em sede de repetitivo quanto à necessidade de homologação do pagamento, o que só veio a ocorrer em setembro de 2009, com a publicação do Tema Repetitivo 163 (Acórdão 973733) do STJ. Tanto é que a veiculação da publicação do Tema 163 só apareceu em Recurso Especial por meio da Fazenda Nacional, alterando-se a posteriori o quadro jurídico normativo que regula a matéria. Nessa hipótese, entendo que ao contribuinte deve ser reconhecida a oportunidade de apresentar provas complementares aptas a demonstrar – ou não o pagamento do tributo.

Esse racional também deve contemplar os valores relativos ao segundo e ao terceiro trimestre de 1999, também controvertidos no presente caso.

Diante do exposto, voto pela **conversão do julgamento em diligência**, para que os autos retornem à autoridade de origem, para que se intime o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios do pagamento/antecipação/retenção do tributo em benefício do contribuinte relativos aos **três primeiros trimestres de 1999**. Após a apresentação dos documentos, os autos devem retornar a essa Turma para decisão final.

Em resposta à Resolução, a autoridade de origem assim se manifestou, às efls.

1817:

Interessado: CASA NOVA UNIVERSAL CAMBIO VIAGENS E TURISMO LTDA CNPJ: 32.579.096/0001-80

INFORMAÇÃO FISCAL EM DILIGÊNCIA

Diligência realizada por demanda do CARF, conforme Resolução nº 1201-000.779, 1ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária (e-fls. 1785 a 1791), cujo trecho final transcrevo: (...) para que se intime o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios do pagamento/antecipação/retenção do tributo em benefício do contribuinte relativos aos três primeiros trimestres de 1999. Após a apresentação dos documentos, os autos devem retornar a essa Turma para decisão final.

2. Embora não especificado, mas considerando o escopo, consultei os sistemas da RFB, em 20/09/2023, no Portal da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, e verifiquei a existência de DIRF, referente ao ano-calendário de 1999, apresentada por terceiros, em 25/02/2000, tendo o interessado como beneficiário, que anexo ao presente processo.

3. Nos termos da Resolução, o interessado foi intimado no endereço do CNPJ, com ciência via postal em 23/09/2023. Em resposta, apresenta a manifestação, datada de 16/10/2023, ora juntada.

4. É o que me cabe informar.

Sobre a resposta à diligência, o interessado assim se manifestou (efls. 1812/1816):

2. DA APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS. Conforme consta no Termo de Intimação Fiscal nº 1, a Unidade de Origem solicita que a Recorrente apresente os documentos comprobatórios do pagamento/antecipação/retenção do IR em benefício do sujeito passivo relativos aos três primeiros trimestres de 1999. Ocorre que os referidos documentos estão sendo solicitados praticamente após 24 anos da ocorrência do fato gerador, o que impossibilita a sua apresentação por parte da Recorrente. Neste sentido, cumpre destacar que houve a juntada pela Recorrente da DIPJ do período, e demais documentos que possuía no momento da defesa administrativa, que comprova as retenções de fontes pagadoras:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01. Aliquota de 15%	11.217,04
02. Aliquota de 6%	0,00
03. Adicional	1.478,04
DEDUÇÕES	
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06. (-) Vale-Transporte (excasso)	0,00
07. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
08. (-) Atividade Audiovisual	0,00
09. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
10. (-) Isenção e/ou Redução do Imposto	0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento	0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte	229,52
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
17. (-) Parcelamento efetivamente pago de IR sobre	
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	12.465,58
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP	0,00
20. IMPOSTO DE RENDA S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES	0,00

Cumpre destacar que a Súmula CARF nº 138, corrobora no sentido de que o IRRF caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN. Assim, pela DIPJ apresentada pela Recorrente, que constitui prova, e permite a identificação das retenções na fonte, o que ocasiona a aplicação da regra decadencial prevista no mencionado diploma legal.

3. DOS PEDIDOS. Por todo o exposto, requer-se o provimento do presente Recurso Voluntário, em razão dos documentos já acostados aos autos pela Recorrente, devendo ser reconhecida a decadência em relação aos três primeiros trimestres de 1999.

Após, os autos foram novamente encaminhados a esta Turma Recursal, para apreciação e julgamento.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Jeferson Teodorovicz, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e interposto por parte legítima. Logo, deve ser conhecido.

Delimitação do caso:

Inicialmente, a decisão anterior do CARF reconheceu a decadência quanto aos três primeiros trimestres de 1999 com base no art. 150, §4º, do CTN, considerando que não houve dolo, fraude ou simulação, o que afasta a aplicação do art. 173, I. Dessa forma, permanece apenas o quarto trimestre de 1999 no escopo da lide.

Já quanto ao mérito, observa-se que, inicialmente, o presente processo retorna a esta Turma de Julgamento para que se analise se estão preenchidas as condições para declaração de decadência de que trata o art. 150, §4º do CTN, nos termos do voto vencedor proferido no acórdão n. **9101-005.676**.

Esse portanto é a circunscrição do mérito que ainda pende de julgamento perante esta Turma Recursal. Não me manifestarei sobre as demais matérias já analisadas e julgadas em instância superior.

Nada obstante, essa reanálise também decorre da necessidade de atentar ao entendimento manifestado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, na sistemática prevista pelos artigos 543 -C do Código de Processo Civil, para decidir acerca da aplicabilidade do art. 150, §4º do CTN, pois, em sede de Acórdão do Recurso Especial, entendeu-se que o Colegiado precisaria se debruçar sobre os fatos do processo e avaliar se a ausência de pagamento seria suficiente para afastar sua aplicação, ou se existiria outra atividade apta a atrair aquela regra decadencial, e isto sem que esta avaliação tivesse sido procedida em sede de recurso voluntário.

Assim, em relação à hipótese, o art. 150, §4º do CTN requer a existência de pagamento a ser homologado e que o contribuinte não tenha agido em dolo, fraude, conluio ou simulação. Caso contrário, aplicar-se-ia a regra do art. 173, I, do CTN, hipótese em que o mérito deve ser analisado.

Logo, ainda que a discussão verse sobre a aplicação de uma ou outra regra decadencial, é evidente que a conduta praticada pelo contribuinte se demonstra mediante análise probatória, o que toca também o mérito da questão.

Contudo, em análise preliminar do caso, existem alguns nuances a serem esclarecidos.

Explico.

No caso concreto, verificou-se inicialmente que, para o **primeiro trimestre, o contribuinte apresentou DIPJ que indicou a retenção de fontes pagadoras, conforme DIPJ anexa aos autos:**

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	11.217,06
02.À Alíquota de 6%	0,00
03.Adicional	1.478,04
DEDUÇÕES	
04.(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-) Vale-Transporte (excesso)	0,00
07.(-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
08.(-) Atividade Audiovisual	0,00
09.(-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
10.(-) Isenção e/ou Redução do Imposto	0,00
11.(-) Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	229,52
14.(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	0,00
15.(-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
16.(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	0,00
17.(-) Parcelamento efetivamente pago de IR sobre a base de cálculo estimada	0,00
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	12.465,58
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR POR SCP	0,00
20.IMPOSTO DE RENDA S/ DIF. ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES	0,00

Nesse aspecto, o teor da Súmula CARF n. 138 esclarece que o imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial do art. 150, parágrafo 4º do CTN, *in verbis*:

Súmula CARF nº 138

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em 03/09/2019

Imposto de renda retido na fonte incidente sobre receitas auferidas por pessoa jurídica, sujeitas a apuração trimestral ou anual, caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, §4º do CTN.

Acórdãos Precedentes:

9101-002.245, 9101-003.603, 9101-003.239, 9101-002.993, 9101-001.853, 1101-001.100, 1302-002.092, 1402-002.182, 1402-002.291 e 1402-003.605.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Assim, *a priori*, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em 25/11/2004, a eventual demonstração do pagamento ou dos valores de retenção supramencionados em proveito do contribuinte, nos termos da Súmula CARF n. 138 teria o condão de atrair a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Contudo, consolidou-se entendimento de que somente a apresentação da DIPJ em si não seria suficiente para reconhecer o pagamento realizado no período do primeiro trimestre.

Nesse aspecto, a Resolução entendeu por necessário dirimir a dúvida instalada com documentos adicionais de modo que o melhor caminho para esclarecer ou dirimir a questão, antes de avançar no mérito, **convertendo a decisão em diligência o contribuinte** para apresentação de documentos comprobatórios para corroborar com a comprovação do pagamento do tributo ou retenção/antecipação em proveito do contribuinte.

Isso também porque, em meu entender, a decisão da DRJ foi proferida em 08 de julho de 2008, sendo o contribuinte intimado em 13 de agosto de 2008 e apresentado seu recurso voluntário em 12 de setembro de 2008. Até aquela data não havia posição firmada em sede de repetitivo quanto à necessidade de homologação do pagamento, o que só veio a ocorrer em setembro de 2009, com a publicação do Tema Repetitivo 163 (Acórdão 973733) do STJ. Tanto é que a veiculação da publicação do Tema 163 só apareceu em Recurso Especial por meio da

Fazenda Nacional, alterando-se a posteriori o quadro jurídico normativo que regula a matéria. Nessa hipótese, entendo que ao contribuinte deve ser reconhecida a oportunidade de apresentar provas complementares aptas a demonstrar – ou não o pagamento do tributo.

Esse racional também foi aplicado também aos valores relativos ao segundo e ao terceiro trimestre de 1999, também controvertidos no presente caso.

Em resposta à diligência, a autoridade de origem confirmou o envio de DIRF referente ao ano calendário de 1999:

Diligência realizada por demanda do CARF, conforme Resolução nº 1201-000.779, 1ª Seção de Julgamento, 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária (e-fls. 1785 a 1791), cujo trecho final transcrevo: (...) para que se intime o contribuinte a apresentar documentos comprobatórios do pagamento/antecipação/retenção do tributo em benefício do contribuinte relativos aos três primeiros trimestres de 1999. Após a apresentação dos documentos, os autos devem retornar a essa Turma para decisão final. 2. Embora não especificado, mas considerando o escopo, consultei os sistemas da RFB, em 20/09/2023, no Portal da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte, e verifiquei a existência de DIRF, referente ao ano-calendário de 1999, apresentada por terceiros, em 25/02/2000, tendo o interessado como beneficiário, que anexo ao presente processo. 3. Nos termos da Resolução, o interessado foi intimado no endereço do CNPJ, com ciência via postal em 23/09/2023. Em resposta, apresenta a manifestação, datada de 16/10/2023, ora juntada. 4. É o que me cabe informar. 5. Para retorno ao CARF.

Em outras palavras, esta Turma Ordinária solicitou apresentação de documentos comprobatórios de pagamento, antecipação ou retenção de tributos relativos aos três primeiros trimestres de 1999.

Em resposta, o Fisco apurou, com base na DIRF de terceiros, que houve valores retidos na fonte e apresentou a DIRF correspondente, informação que também foi confirmada pelo contribuinte em manifestação à diligência, em que reitera a tese de que os depósitos correspondem a receitas sujeitas à tributação na fonte, já com o IR retido e declarado por terceiros.

Assim, com a confirmação que os valores referentes aos três primeiros trimestres de 1999 foram retidos na fonte e, portanto, entendo como demonstrado o pagamento ou dos valores de retenção supramencionados em proveito do contribuinte e, nos termos da Súmula CARF n. 138, tem a o condão de atrair a aplicação do art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Assim, deve-se reconhecer a **decadência** no tocante aos três primeiros trimestres de 1999, nos termos do art. 150, parágrafo 4º do CTN e da Súmula CARF n. 138.

Conclusão

Ante o exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reconhecer a decadência do crédito tributário no que se refere aos três primeiros trimestres de 1999, com fundamento no art. 150, parágrafo 4º do CTN e na Súmula CARF n. 138.

É como voto.

ACÓRDÃO 1101-001.774 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18471.002008/2004-61

Assinado Digitalmente

Jeferson Teodorovicz

DOCUMENTO VALIDADO